Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 252/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/3377/2021
PROTOCOLO	:	2096500
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	:	JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADAS	:	1. EXPRESSO ROSADA LTDA ME 2. AURORA DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA 3. JERSON MOREIRA DA SILVA ME 4. DENILSON TEODORO DE SOUZA ME 5. LISANDRA NOGUEIRA ME
VALOR	:	R$ 1.354.112,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – ART. 36, § 6º, DA LEI N. 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A exigência pelo edital de licitação, que realizada para prestação de serviços de transporte escolar, acerca da comprovação prévia da titularidade do veículo que será utilizado na prestação do serviço, é vedada pelo art. 36, § 6º, da Lei n. 8.666/93, por restringir a competição, inibindo a participação de empresas interessadas que não possuem o veículo à disposição no momento da abertura do certame, mas estão aptas jurídica e tecnicamente a prestarem o serviço.

2. O não encaminhamento das planilhas atualizadas de composição de custos referentes aos preços adjudicados contraria a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão das impropriedades constatadas que infringem a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/18, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 18/2021, realizado pelo

Município de São Gabriel do Oeste/MS, em razão das impropriedades constatadas que infringem a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/18, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal; pela **aplicação da multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**; pela **concessão** do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 18/2021, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS (1ª fase), nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi realizado sob a égide das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, da Lei Complementar n. 123/06, do Decreto Municipal n. 111/2006, da Lei Complementar Municipal n. 176/2017, da Lei Municipal n. 1.223/2018, da Resolução n. 504/2014, da Portaria n.160/2017, e das demais disposições contidas no respectivo edital.

O objeto licitado foi a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, visando futura contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária para execução (motoristas) no ano de 2021, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

Após o seu encerramento, o certame foi homologado e seu objeto adjudicado pelo responsável às empresas vencedoras no valor total de R$ 1.354.112,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e doze reais).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA – DFE - 2796/2022, manifestaram-se concluindo que a documentação não se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com as normas legais e regulamentares disciplinadoras das contratações públicas.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 1ª PRC - 5050/2022, opinando pela nulidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram enviados tempestivamente e se encontram em condições de serem examinados, conforme estipula a Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, bem como a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O certame cumpriu as etapas para sua realização, no entanto foram detectadas irregularidades formais, razão pela qual foram feitas diligências junto ao jurisdicionado, que, mesmo tendo vindo aos autos com justificativas e documentos, não foram suficientes para o saneamento das impropriedades detectadas.

As irregularidades que macularam o procedimento licitatório ora examinado são as seguintes:

- no edital foi estabelecida a comprovação prévia da titularidade do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, exigência esta vedada pelo art. 36, § 6º, da Lei n. 8.666/93, pois restringe a competição, inibindo a participação de empresas interessadas que não possuam o veículo à disposição no momento da abertura do certame, porém estejam aptas jurídica e tecnicamente a prestarem o serviço;

- não foram encaminhadas as planilhas atualizadas de composição de custos referentes aos preços adjudicados, conforme exigido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação foram irregulares e não estão aptos a receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e, parcialmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 18/2021, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, em razão das impropriedades constatadas que infringem a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/18, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, constando como responsável o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, inscrito no CPF sob o n. 501.677.901-53, pelas infringências às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/ARN/dssm